

Veto Total nº 130/2022

AO EXPEDIENTE

A5 33 BN OC - e

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

22 FEV 2022

Protocolo: 132/2022  
Processo: 132/2022



Recebido, Autografado e  
INCIA EM OABRA. Governo do Estado de

RONDÔNIA

22 FEV 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 375, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248  
Disponibilização: 20/12/2021  
Publicação: 17/12/2021



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15 horas

16 FEV 2022

Lidia Limentel  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Garante aluguel social à mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 350/2021 - ALE, de 23 de novembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1064/2021, de 23 de novembro de 2021, em síntese, assegurará o Aluguel Maria da Penha, aluguel social destinado a amparar mulher vítima de violência doméstica que esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Inicialmente, a disposição legislativa trata-se de política pública recentemente disciplinada pela Lei nº 5.165, de 29 de novembro de 2021, que “Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.”, tendo como objetivo de prestar assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações.

Insta esclarecer que, a Lei acima encontra-se vigente e vigorará até 31 de dezembro de 2022, onde estabelece o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em pecúnia do auxílio financeiro temporário, denominado Mulher Protegida, para suprir necessidades ordinárias, em especial a de moradia.

Vale ressaltar que, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de Executivo, conforme segue:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

Ademais, é imperioso destacar que no âmbito do estado de Rondônia, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS é competente para articular as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, bem como coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, conforme previsto no inciso XV do artigo 1º do Decreto Estadual nº 14.770, de 3 de dezembro de 2009, o qual dispõe sobre a estrutura básica e competência da SEAS, vejamos:

Art. 1º À Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS compete:

**XV - coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, em consonância com o Plano Nacional de Políticas para a Mulher e deliberações do Conselho Estadual de Políticas para Mulheres.**

Além disso, o Autógrafo de Lei em evidência, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do aludido Poder, e não do Poder Legislativo, pois apresenta-se, no Autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da SEAS, o que contraria a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65 da Carta Estadual.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1064/2021, se mostra inconstitucional, visto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022901558** e o código CRC **9BE5BDA3**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.561766/2021-59

SEI nº 0022901558

